



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.726171/2009-89  
**Recurso nº** 919.168 Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-01.896 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPF, Classificação Indevida de Rendimentos  
**Recorrente** EUNICE CARDOSO DA SILVA LYNCH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Os valores pagos aos integrantes do ministério público federal a título de diferença de URV foram excluídos da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, nos termos da Resolução STF nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Aplicação do mesmo entendimento à verbas de mesma natureza, pagas aos integrantes do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 para exigência de IRPF em razão da indevida classificação, em suas DIRPF, dos rendimentos recebidos do Ministério Público da Bahia (tratados como isentos quando na verdade seriam tributáveis), relativamente aos Exercícios 2005 a 2007. Tais rendimentos foram pagos à contribuinte nos termos do que determinou a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de setembro de 2003.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73/142, por meio da qual alegou que o lançamento seria improcedente, em resumo, pelos seguintes motivos:

- os valores recebidos a título de diferenças de URV não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

- o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda, tratamento extensivo aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;

- o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

- caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

- nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

- parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

- ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória; e

- mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Trouxe jurisprudência em favor de suas alegações.

Na análise da Impugnação, os integrantes da DRJ em Salvador decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que os valores recebidos deveriam sim ser classificados como tributáveis.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 171/261, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sede de Impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 21.07.2011, como atesta o AR de fls. 267. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.08.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento para exigência do IRPF sobre valores recebidos pela Recorrente do Ministério Público da Bahia em decorrência do disposto na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003. A referida lei estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º, o pagamento a todos os promotores do Estado dos seguintes valores:

*Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.*

*Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.*

Entendeu a autoridade autuante ser irrelevante o fato de a legislação estadual ter determinado que tais verbas seriam isentas, na medida em que lhe faltaria competência para

estabelecer isenção a título de Imposto de Renda, a qual somente poderia ser instituída pela União.

Por outro lado, a defesa da Recorrente sustenta que tais verbas são realmente indenizatórias, principalmente em razão do que determinou o Eg. STF através da Resolução nº 245/2002.

Com efeito, esta matéria vem sendo discutida constantemente nesta Turma Julgadora, tendo-se consolidado aqui o entendimento de que tais verbas são, de fato, indenizatórias, e por isso o imposto não poderia sobre elas incidir.

Neste sentido, merece transcrição a ementa do acórdão nº 2102-01.727, de 20 de janeiro de 2012, que teve como relator o il. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*

*A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do ministério público local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.*

*Recurso provido.*

Ilustrando ainda melhor a questão, merece transcrição também o seguinte trecho, extraído do próprio voto proferido pelo il. Relator daquele julgado, que tomo aqui como razão de decidir, *verbis*:

*Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003, tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estípedios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com*

*supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.*

*(...)*

*Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.*

Comungando deste mesmo entendimento – como já me manifestei outras vezes, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti